



Número: **3001260-66.2024.8.06.0167**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **0201370-35.2024.8.06.0167**

Assuntos: **Taxa de Coleta de Lixo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (AUTOR)	
	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS CE (REU)	
MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)	
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87890433	11/06/2024 09:14	Decisão	Decisão

 <p>TJCE Tribunal de Justiça do Estado do Ceará</p>	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de Sobral 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, SOBRAL/CE Fone: (85) 3108-1746 E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br Balcão virtual: https://tjce-teams-apps-by.azurefd.net/meeting/3VARACIVELDACOMARCADESOBRAL</p>
--	--

Processo nº: 3001260-66.2024.8.06.0167

Natureza: Ação Popular

Requerente: João Paulo Avelino Alves de Sousa

Requerido(a): Município de Sobral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de medida liminar proposta por João Paulo Avelino Alves de Sousa, que tem por objeto a discussão quanto a legalidade da Resolução Aris-CE nº 37, de 12 de março de 2024.

Por meio da decisão de id 85199526, em 06/05/2024, foi deferido pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Resolução Aris-CE nº 37, de 12 de março de 2024, ordenando aos requeridos que se abstenham de proceder à cobrança da tarifa criada na resolução, até decisão posterior deste Juízo.

Em seguida, foi apresentado pedido de habilitação de litisconsorte do autor da ação popular, conforme petição de id 85778121. Na mesma petição, foram apresentados outros pedidos já apreciados.

Por meio da petição de id 86059483, foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de id 85199526, onde o embargante alega: **erro material** - adoção de premissa equivocada - ausência de análise da legislação federal; **omissão** - ausência de análise das argumentações em sede de contestação - ausência de informação de como será prestado o serviço com a suspensão da resolução e a luz da legislação federal.

Além da interposição do recurso, o embargante utiliza a mesma via processual para alegar a existência de **fato novo superveniente**, referente a existência da Resolução Aris-CE nº 38/2024, a qual teria alterado o objeto do presente feito.

Em razão dos fatos processuais mencionados nos parágrafos anteriores, foi determinada abertura de **vista** ao representante do Ministério Público, o qual apresentou a manifestação de id 86652274, onde requereu o indeferimento do pedido de habilitação de litisconsorte, realizado através da petição id 85778121, por ausência de interesse jurídico, pugnando, ainda, por nova intimação para

manifestação após a apresentação das contrarrazões em embargos de declaração pela parte autora.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas por meio da petição de id 87622215.

É o que importa relatar no momento, passo a decidir.

Do pedido de habilitação de litisconsorte do autor

Sobre o pedido de habilitação de litisconsorte do autor da ação popular, conforme petição de id 85778121, sem maiores delongas, observo que assiste razão ao representante do Ministério Público em sua manifestação de id 86652274, onde este justifica que não há fundamento relevante para que o peticionante integre, somente agora, neste momento processual, a lide, notadamente, por ausência de interesse jurídico.

Assim, ao passo em que acolho a manifestação relacionada ao pedido, no parecer de id 86652274, utilizando os fundamentos abordados como razões de decidir, **indefiro** o pedido de habilitação de litisconsorte do autor da ação popular, realizado na petição de id 85778121.

Dos embargos de declaração – id 86059483

Verifico que o recurso de embargos de declaração foi oposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão embargada, como previsto no art. 1.023 do CPC. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais. Admito, pois, o recurso.

Reexaminando o caso, vejo que não assiste razão à parte embargante para ensejar a reforma do decidido.

No caso dos autos, a decisão proferida embargada foi suficientemente fundamentada e não merece reparo.

Verifica-se que a alegação de erro material, por dita adoção de premissa equivocada e ausência de análise da legislação federal, trata de matéria jurídica relacionada ao mérito da defesa, mas que não se caracteriza como a hipótese e o conceito de erro material, o qual não foi demonstrado pelo embargante.

Ainda assim, a alegação de omissão por ausência de análise das argumentações e de informação de como será prestado o serviço com a suspensão da resolução, a luz da legislação federal, também não se sustentam, isso porque, este não é o objeto do pedido feito, que se limita ao reconhecimento de eventual ilegalidade da resolução tratada neste feito. Desta forma, a decisão proferida abordou precisamente os pontos de fundamento que a justificou, pela análise da controvérsia tratada.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, em caso de erro material.

Quanto ao mérito, o que se observa do recurso, é que a parte embargante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, sendo adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (CPC, art. 927, V), por meio do verbete sumular n.18: *São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.*

Ressalta-se, por oportuno, que havendo mera insatisfação da parte embargante quanto às determinações inseridas no comando dispositivo da decisão desafiada, caminhos outros existem na sistemática recursal para conseguir seu intento que não os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, não há que se falar em erro material e omissão na decisão atacada, mas mera insatisfação com o resultado do decidido, razão pela qual, **nego provimento aos embargos de declaração** e mantenho a decisão como lançada.

Da existência de fato novo superveniente, referente a existência da Resolução Aris CE nº 38/2024

Como se verifica dos autos, além da interposição do recurso de embargos de declaração, o embargante utiliza a mesma via processual



para alegar a existência de **fato novo superveniente**, referente a existência da Resolução Aris-CE nº 38/2024.

Assim, embora os embargos não tenham sido providos, não vejo óbice ao conhecimento da matéria não recursal com eles apresentada, até porque há demonstração de que o fato novo superveniente realmente impactou diretamente o objeto do pedido discutido nesta ação e deverá ser considerado no julgamento do feito.

A propósito, verifica-se que a parte ré, na petição de embargos, também pede a reconsideração da decisão liminar proferida, ante a presença de fato superveniente capaz de influenciar no desfecho da lide.

Ocorre que neste ponto específico, assiste parcial razão ao demandado.

Na atual situação do feito, observa-se que ocorreu a estabilização da demanda, com a delimitação da causa de pedir e pedidos relacionados aos fatos apresentados com a inicial, que tratam da possível ilegalidade da Resolução Aris-CE nº 37, de 12 de março de 2024, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, que compõe a Administração Indireta no Município.

Em relação aos fundamentos utilizados como razão de decidir, quando foi proferida a decisão de concessão da tutela antecipada, foi considerada a redação então vigente da Resolução Aris-CE nº 37, apontando as características da resolução que denotavam a natureza compulsória do serviço público de coleta dos resíduos sólidos, bem como, a sua remuneração pela mera disponibilidade do serviço, sendo mencionados os arts. 8 e 13 da resolução, sob a percepção de que tornaram exigível a tarifa, inclusive daqueles que não estejam utilizando o serviço de água e esgoto, conforme transcrito na mencionada decisão.

Também foi observado o fundamento de que o regime jurídico tarifário é incompatível com a remuneração pelos serviços de recolhimento de resíduos sólidos, pois lhe falta voluntariedade na adesão e a cobrança de taxa pela coleta de lixo domiciliar seria válida, desde que nos moldes do estabelecido pela Súmula Vinculante 19, delimitando a controvérsia jurídica no reconhecimento de que se criou obrigação de pagar tarifa por um serviço compulsório imposto à população e que deveria ser remunerado por uma das espécies de tributos.

Porém, não obstante a impossibilidade processual de alteração da causa de pedir, ante a incidência do princípio da estabilização da demanda, vejo que o próprio ato impugnado nesta ação foi alterado por meio da Resolução nº 38, o que não tem propriedade de modificar a possibilidade de julgamento do pedido feito nos termos da inicial, mas não pode ser ignorado, diante da existência da decisão de antecipação de tutela concedida com fundamento em norma, alegadamente ilegal quando da propositura da ação, mas não mais vigente no momento.

Esta situação de alteração normativa, impõe a necessidade de reavaliação dos efeitos atuais da decisão de antecipação de tutela proferida anteriormente.

Ressalte-se que nos próprios considerandos da Resolução Aris-CE nº 38, de 10 de maio de 2024, que dispõe sobre alterações na Resolução Aris-CE nº 37, de 12 de março de 2024, há o reconhecimento da ocorrência de “*erros materiais*” no texto da Resolução nº 37. De qualquer forma, é fato incontestável que a resolução foi alterada e, portanto, não está vigente parte das disposições normativas que fundamentam a causa de pedir e a decisão proferida.

Por estas razões, reconheço que a decisão de id 85199526 não se aplica aos fatos referentes à Resolução Aris-CE nº 38, de 10 de maio de 2024, que dispõe sobre alterações na Resolução Aris-CE nº 37 e, portanto, ao atual texto legal da Resolução Aris-CE nº 37, que está descaracterizado como objeto tratado nesta ação.

Destarte, reconheço que a decisão proferida neste feito (id 85199526) não representa óbice ao cumprimento da Resolução Aris-CE nº 37, observando a sua atual redação, modificada pela Resolução Aris-CE nº 38, sem contudo, possibilitar a aplicação de efeitos retroativos em razão do cumprimento da decisão de antecipação de tutela até então vigente, que permanece nesta condição até a data de intimação da presente decisão.

Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Encaminhamento processual

Certifique-se a realização da citação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - Aris CE, assim como, o respectivo decurso do prazo e ou apresentação de resposta no prazo legal.

Sobral/CE, 07 de junho de 2024.

Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito substituição automática



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-93 em 11/06/2024 09:15:22

Número do documento: 2406110914105580000085902523

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406110914105580000085902523>

Assinado eletronicamente por: JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA - 11/06/2024 09:14:10